



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10882.721984/2017-98
ACÓRDÃO	2402-012.717 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	5 de junho de 2024
RECURSO	EMBARGOS
RECORRENTE	FAZENDA NACIONAL
RECORRIDA	MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2013 a 31/12/2013

EMBARGOS INOMINADOS. INEXATIDÃO MATERIAL. OCORRÊNCIA. ACOLHIMENTO. DECISÃO EMBARGADA. SANEAMENTO. INTEGRAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. PRESENTES.

Caracterizada a inexatidão material devida a lapso manifesto apontada nos embargos inominados, impõe-se o seu acolhimento, com efeitos infringentes, integrando-os à decisão embargada, para saneamento do vício verificado.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL (PAF). PRESSUPOSTO PROCESSUAL. RECORRENTE. SUCUMBÊNCIA. INTERESSE RECURSAL. INEXISTENTE. VALE-TRANSPORTE. LIDE. AUSENTE. RECURSO VOLUNTÁRIO. ADMISSIBILIDADE. INJUSTIFICADA.

Ante a sucumbência do Contribuinte quanto à plausibilidade de sua contestação, não se conhece das alegações recursais tocantes ao vale-transporte, matéria sequer objeto da autuação. Afinal, sendo o interesse recursal decorrente do binômio necessidade e adequação, o exame da demanda que o Recorrente manejou tem seus contornos delimitados no conteúdo do acórdão recorrido a ele desfavorável.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acolher os embargos inominados opostos, com efeitos infringentes, integrando-os à decisão recorrida; para, saneando a inexatidão material neles apontada, alterar o resultado do julgamento, DE “Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso

voluntário, cancelando-se apenas a parcela do lançamento referente ao auxílio alimentação”; PARA: “Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, conhecer parcialmente do recurso voluntário interposto, não se apreciando a matéria sem interesse recursal e, na parte conhecida, negar-lhe provimento”.

(documento assinado digitalmente)
Francisco Ibiapino Luz - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros(a): Rodrigo Duarte Firmino, Francisco Ibiapino Luz (Presidente), Gregório Rechmann Junior, Marcus Gaudenzi de Faria, João Ricardo Fahrion Nüske e Andressa Pegoraro Tomazela (Substituta convocada).

RELATÓRIO

Os presentes embargos foram inicialmente apreciados na sessão plenária de 10 de novembro de 2021, quando foi prolatada a decisão constante do Acórdão nº 2402-010.616, do qual transcrevo os seguintes excertos (processo digital, fls. 359 a 367):

Dispositivo:

Acordam os membros do colegiado, por voto de qualidade, em conhecer dos embargos inominados, sendo vencidos os Conselheiros Gregório Rechmann Junior, Renata Toratti Cassini (relatora) e Ana Claudia Borges de Oliveira, que não conheceram dos embargos inominados, e, por determinação do art. 19-E da Lei nº 10.522/2002, acrescido pelo art. 28 da Lei nº 13.988/2020, em face do empate no julgamento, rejeitar os embargos, nos termos do voto da relatora. Vencidos os Conselheiros Francisco Ibiapino Luz, Diogo Cristian Denny e Denny Medeiros da Silveira, que votaram por acolher os embargos, com efeitos infringentes, para sanar o vício apontado no acórdão embargado. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Francisco Ibiapino Luz.

Relatório:

Trata-se de despacho apresentado pela Unidade da Administração Tributária encarregada da liquidação e execução do acórdão proferido pela 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 2ª Seção deste Conselho.

Cientificados o contribuinte e a Fazenda Nacional dessa decisão conforme determina o art. 63, §3º do Anexo II do RICARF (fls. 339 e 334, respectivamente), os autos foram encaminhados ao setor competente para a realização dos cálculos necessários à execução do julgado (fls. 346/350), tendo, então, aos 31/08/2020, sido proferido Despacho de Encaminhamento com o seguinte teor, anexado a fls. 351:

DESPACHO DE ENCAMINHAMENTO

A decisão do CARF exonera da autuação verbas de vale transporte pago aos funcionários em dinheiro, as quais não foram objeto de autuação. Restituo para providências.

Na sequência, foi proferido, então, aos 03/09/2020, o despacho de encaminhamento de fls. 352, retornando os autos do presente processo a este tribunal para análise, conforme abaixo:

DESPACHO DE ENCAMINHAMENTO

Tendo em vista o Despacho de fls.351, retorno o presente processo ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) para análise.

Esse último despacho foi aqui recebido como embargos inominados, nos termos do art. 65, § 1º, V, c.c. art. 66, ambos do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09/06/15.

Voto vencido:

Transcorrido “in albis” o prazo para interposição de recurso contra essa decisão por qualquer das partes, os autos foram encaminhados para a realização de cálculo para execução do julgado.

Ocorre que quando da realização desse mister, o servidor responsável deu-se conta de que os valores exonerados pela decisão exequenda não houveram sido objeto de autuação.

Em razão disso, foi proferido o Despacho de encaminhamento de fls. 352, devolvendo os autos do processo a este conselho para análise.

Esse despacho foi recebido como **embargos inominados contra o Acórdão nº 2402-007.311**, proferido por este colegiado no julgamento do recurso voluntário do contribuinte, nos termos do art. 65, § 1º, V c.c. art. 66, do Anexo II do RICARF, e admitidos sob o seguinte fundamento:

[...]

O recurso de Embargos de Declaração é disciplinado pelo Regimento Interno deste Conselho no Capítulo VI da Seção I do Título II do seu Anexo II, que trata especificamente “Dos Embargos de Declaração”, e contém os seguintes dispositivos (reproduzido o art. 65 apenas em parte, no que é relevante para o deslinde deste feito):

Art. 65. [...]

Art. 66. As alegações de inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculo existentes na decisão, provocados pelos legitimados para opor embargos, deverão ser recebidos como embargos inominados para correção, mediante a prolação de um novo acórdão.

Nesse sentido, sobre o que seja **erro material** passível de correção via embargos de declaração (ou, como preferiu o art. 66 do RICARF, “inexatidão material devida a lapso manifesto”), ensinam Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, erro material “consiste na **incorreção do modo de expressão do conteúdo. Os erros de grafia são o exemplo mais comum....**”.¹

Por sua vez, na obra Omissão Judicial e Embargos de Declaração, Tereza Arruda Alvim Wambier, citando julgado em que o 2º TACivSP acolheu lição de Salvatore Satta, ensina que “erros materiais são ‘toda **divergência ocasional entre a ideia e sua representação, objetivamente reconhecível, que demonstre não traduzir o pensamento ou a vontade do prolator**’”.²

Não é o que se verifica no presente caso.

Com efeito, compulsando os autos, constata-se que, de fato, laborou em erro o colegiado ao proferir o acórdão embargado, mas do próprio trecho de seu voto condutor reproduzido nos embargos, resta claro que aquela decisão foi proferida pelo seu prolator de acordo com a sua representação dos fatos e o seu entendimento naquele momento. Anoto, novamente, que esse entendimento foi acompanhado por todos os integrantes do colegiado no momento do julgamento, inclusive pelo ora embargante.

É dizer, não se trata, no caso, de erro material, mas sim de “error in iudicando”, ou seja, de erro de julgamento, que não é hipótese de cabimento de embargos e, portanto, não pode ser corrigido pela oposição desse recurso.

Nesse sentido, é o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

Error in iudicando. Os EDcl têm pressupostos certos no CPC/1973 535 [CPC1022], não se prestando para corrigir *error in iudicando*. Só se admite a interposição do recurso de EDcl quando o erro cometido pela decisão embargada for no procedimento, quer dizer, erro na aplicação de norma de processo ou procedimento (*error in procedendo*). Quando o erro for de julgamento, ou seja, de aplicação incorreta do direito à espécie, não cabem os EDcl (STF, 2.ª T., EDclROMS 22835-4, rel. Min. Carlos Velloso, v.u., j. 15.9.1998, DJU 23.10.1998, p. 8).³

Tratando-se de “error in iudicando” ocorrido em sede de julgamento de recurso voluntário que resultou em decisão parcialmente desfavorável à União Federal, somente poderia ser impugnado **no momento oportuno** pela parte interessada e mediante a interposição tempestiva de recurso cabível, ou seja, pela Procuradoria da Fazenda Nacional, mediante a interposição de Recurso Especial, se presentes, no caso concreto, os seus pressupostos de admissibilidade.

[...]

¹ NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. COMENTÁRIOS AO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - NOVO CPC - Lei nº 13.105/2015. São Paulo: RT, 2015, p. 2123.

² p. 96

³ NERY, op. cit., p. 2127.

Assim, ainda que tenha havido erro de julgamento, fato inquestionável é que nos termos do art. 42, II do Decreto nº 70235/72, essa situação jurídica se consolidou e se tornou estável e imutável para a administração no âmbito deste processo administrativo fiscal por não ter sido interposto o recurso eventualmente cabível tempestivamente pela parte interessada.

[...]

Pelo exposto, os presentes embargos não podem ser conhecidos.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por **não conhecer** dos embargos inominados.

Voto Vencedor

[...]

Como se vê, a decisão embargada exonerou crédito tributário decorrente de base de cálculo inexistente na reportada autuação, razão por que a unidade preparadora da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil opôs manifestados embargos inominados. Contudo, a ilustre relatora dele não conheceu por entender estar caracterizado “erro de julgamento”, e não “erro material”, ficando inviabilizada a adoção do reportado “remédio jurídico”.

[...]

Contrapondo o exposto por meio do voto vencido no conhecimento, aproveito-me da jurisprudência do STF que a própria relatora trouxe aos autos, para inferir que o caso em apreço não se trata “de aplicação incorreta do direito à espécie”, mas tão somente de “erro de procedimento”. Afinal, o “direito” foi aplicado corretamente, embora sob procedimento deficiente - porque ausente a “espécie” vale-transporte -, eis que dito Enunciado é de cumprimento obrigatório pelos conselheiros.

Conclusão

Ante o exposto, para saneamento dos vícios verificados no acórdão, os embargos inominados devem ser conhecidos e integrados à decisão embargada.

A Fazenda Nacional interpôs Recurso Especial buscando reformar o acórdão de embargos prolatado, sob o já manifestado fundamento, qual seja, *O acórdão nº 2402007.311 incidiu em julgamento extra petita, pois os valores exonerados pela decisão não foram objeto de autuação* (processo digital, fls. 369 a 389).

A 2ª Turma da Câmara Superior de Recurso Fiscais conheceu e deu provimento ao reportado Recurso Especial - decisão prolatada por meio do Acórdão nº 9202-010.924 -, do qual extraio os seguintes excertos (processo digital, fls. 406 a 410):

Ementa:

RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS INOMINADOS. MATÉRIA ESTRANHA À LIDE. CABIMENTO.

As alegações de inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculo existentes na decisão, provocados pelos legitimados para opor embargos, deverão ser recebidos como embargos inominados para correção, mediante a prolação de um novo acórdão.

Dispositivo:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial da Fazenda Nacional e, no mérito, dar-lhe provimento, com devolução dos autos à turma a quo para análise dos embargos.

Voto:

O ponto em discussão versa sobre a admissibilidade de embargos tendentes a corrigir decisão que abordou matéria não contemplada no lançamento.

[...]

De fato, é incontroverso que a matéria abordada no acórdão de recurso voluntário não foi objeto de lançamento, o que significa dizer que toda e qualquer insurgência contra ela, pela via recursal, deveria ter sido não conhecida, já que estranha à lide.

[...]

Antes de mais nada, cumpre destacar que a conclusão a ser aqui adotada em nada, penso eu, prejudicará ou beneficiará qualquer uma das partes. A reforma da decisão que excluiu rubrica não lançada não fará, por óbvio, com que se passe a cobrar aquilo que não foi lançado. Da mesma forma, a manutenção daquela decisão não trará qualquer prejuízo à Fazenda Nacional pela não cobrança daquilo que já não havia sido lançado.

[...]

Não se trata, pois, de questionar o acerto ou desacerto do julgador na aplicação do direito material, é dizer, se sobre a rubrica deveria ou não incidir o tributo. O que se verifica é um flagrante erro procedimental ao examinar matéria não contemplada no lançamento.

[...]

Nesse rumo, parece-me imperioso o provimento do recurso, no sentido de que seja reformado o acórdão de recurso voluntário, integrado pelo de embargos, de forma a que seja reconhecido presente a hipótese de cabimento de embargos inominados.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Francisco Ibiapino Luz, Relator.

Como se vê, a decisão embargada exonerou crédito tributário decorrente de base de cálculo inexistente na reportada autuação, razão por que a unidade preparadora da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil opôs manifestados embargos inominados. Contudo, a ilustre relatora dele não conheceu por entender estar caracterizado “erro de julgamento”, e não “erro material”, em suas palavras, ficando inviabilizada a adoção do reportado “remédio jurídico”.

A propósito, vale transcrever os seguintes trechos do Despacho de Admissibilidade (Processo digital, fl. 357):

Já o Voto do acórdão embargado restou assim consignado (fls. 330 a 332):

3 Vale transporte

A pretensão da recorrente está amparada na Súmula CARF 89, segundo a qual não incide contribuição previdenciária sobre o vale-transporte, mesmo que pago em dinheiro. Veja-se:

Súmula CARF nº 89: A contribuição social previdenciária não incide sobre valores pagos a título de vale-transporte, mesmo que em pecúnia.

(destaque no original)

Nesse pressuposto, haja vista o decidido no manifestado acórdão prolatado pela 2ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, contrapondo o exposto por meio do voto vencido no conhecimento, aproveito-me da jurisprudência do STF que a própria relatora trouxe aos autos, para inferir que o caso em apreço não se trata “de aplicação incorreta do direito à espécie”, mas tão somente de “erro de procedimento”. Afinal, o “direito” foi aplicado corretamente, embora sob procedimento deficiente - porque ausente a “espécie” vale-transporte -eis que dito Enunciado é de cumprimento obrigatório pelos conselheiros.

Conclusão

Ante o exposto, acolho os embargos inominados opostos, com efeitos infringentes, integrando-os à decisão recorrida; para, saneando a inexatidão material neles apontada, alterar o resultado do julgamento, DE “Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, cancelando-se apenas a parcela do lançamento referente ao auxílio alimentação”; PARA: “Acórdão os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, conhecer parcialmente do recurso voluntário interposto, não se apreciando a matéria sem interesse recursal e, na parte conhecida, negar-lhe provimento”.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz

ACÓRDÃO 2402-012.717 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 10882.721984/2017-98

DOCUMENTO VALIDADO